



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9/2022-00010-CMAAN

PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: FUTURA CONTRAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, TIPO COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÓLEO DIESEL S10), PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2022, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação os autos do processo licitatório n. 9/2022-00010-CMAAN que tem por finalidade contratar empresa(s) para fornecimento de derivados de petróleo, tipo combustível (gasolina e óleo diesel S10), para atender a demanda da Câmara Municipal de Água Azul do Norte/PA no exercício 2022, abastecendo frota própria e locada, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I do edital.

Consta no presente certame: solicitação de despesas da Diretoria Administrativa em que a autoridade solicitante expõe a justificativa para aquisição em tela; termo de referência; quadro de quantidade e preços; despacho para realização de pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; pesquisa de preços; solicitação de rubrica orçamentária; indicação de rubrica; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura; cópia da portaria que designa Pregoeiros e equipe de pregão; autuação; minuta do edital e anexos; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. MODALIDADE – TIPO DE LICITAÇÃO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, serem realizadas mediante sistema de registro de preços.

O pregão, apesar de não constar no rol das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei 8.666/93 foi introduzido pela Lei 10.520/2002 que trouxe o pregão como modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos daquela lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o objeto do certame pode ser facilmente especificado no edital e no termo de referência, não possuindo qualquer especificidade que impeça a escolha lastreada com base nos preços ofertados, portanto, inexistindo qualquer óbice à adoção da modalidade pregão.

A modalidade eleita guarda total consonância com as disposições do inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 onde determina que o julgamento e a classificação das propostas no pregão tomarão por base o menor preço por item.

No mesmo sentido reconhece o acerto do critério de julgamento das propostas adotadas, qual seja, o item, o que amplia o leque de participantes na licitação, guardando total consonância com o entendimento explorado na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Assim, encontra-se regular a escolha da licitação por sistema de registro de preços (art. 15, II da Lei n. 8.666/93) na modalidade pregão (art. 1º da Lei 10.520/2002), do tipo e critério de julgamento menor preço por item (art. 4º, X da Lei 10.520/2002 e arts. 45, §1º, I e 40, VII da Lei 8.666/93) para a contratação em análise.

2.2. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa para a contratação está materializada, a autoridade solicitante expõe a necessidade de futura contratação de empresa(s) para fornecimento de derivados de petróleo, tipo combustível (gasolina e óleo diesel S10), para atender a demanda da Câmara Municipal de Água Azul do Norte/PA no exercício 2022, abastecendo frota própria e locada para dar continuidade ao bom andamento dos trabalhos realizados pelo Legislativo municipal.

A autoridade solicitante justifica a necessidade do objeto ante a extensão territorial do município mediante apresentação do mapa do sistema viário municipal.

Informa que já houve certame com o mesmo objeto no presente exercício, todavia, os cálculos considerados para deslocamento ocorreram conforme a realidade pandêmica da época. Que após o certame houve revogação dos decretos restritivos, e com a retomada das atividades presenciais o



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

consumo de combustível para deslocamento dos vereadores aumentou. Para tanto, devido a necessidade, a autoridade solicitante requereu abertura de novo processo licitatório.

2.3. DO EDITAL

Os requisitos mínimos obrigatórios que devem compor o edital do certame estão previstos no art. 4º da Lei 8.666/93 e nos arts. 3º e 4º da Lei 10.520/2002.

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas como: a) definição do objeto de forma clara e sucinta; b) endereço eletrônico; c) local, data e horário para abertura da sessão; d) da despesa e dos recursos orçamentários; e) esclarecimentos e impugnação ao edital; f) condições para participação; g) critérios para julgamento; h) condições de pagamento; i) minuta do contrato, prazos e condições para assinatura do contrato; j) sanções para o caso de inadimplemento; k) especificações e peculiaridades da licitação.

É a fundamentação fática-jurídica que embasará a conclusão adiante exposta.

3. CONCLUSÃO

Cumpre aclarar que a análise neste parecer restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Não compete ao jurídico valorar as justificativas apresentadas pelos responsáveis para as contratações, não cabe análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados, mas, tão somente, verificar sua existência e adequação face ao que determina a legislação em vigor.

Ante todo o exposto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte-PA, 9 de agosto de 2022.

FLAVIANE CANDIDO
PEREIRA:93882386134

Assinado de forma digital por
FLAVIANE CANDIDO
PEREIRA:93882386134
Dados: 2022.08.09 15:49:50 -03'00'

FLAVIANE CÂNDIDO PEREIRA
Assessora Jurídica - OAB/PA 12.261